



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.786 - CE (2008/0128717-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA S/A - AGRICULTURA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE PRECATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMUTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.997/2000. ART. 741 DO CPC. IRRETROATIVIDADE.

1. Hipótese em que a discussão relativa ao termo inicial dos juros moratórios e à limitação dos juros compensatórios e dos honorários sucumbenciais, relativos a desapropriação transitada em julgada e em fase de precatórios, já foi analisada em profundidade pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.066.787/CE (j. 25.5.2010, pendente de publicação, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon).

2. O debate de fundo, *in casu*, diz respeito à mesma desapropriação. A única diferença é que aquele Recurso tratava do precatório atinente aos honorários do advogado (52.290/CE) e o presente recurso se refere ao precatório principal (52.291/CE).

3. A Segunda Turma entendeu que a inclusão do art. 15-B do DL 3.365/1941 foi feita pela MP 1.901-30/1999, e não pela MP 1.577/1997, de forma que inaplicável à sentença transitada em julgada em 1998 (caso dos autos).

4. De modo semelhante, inviável a modificação do percentual de juros compensatórios, pois implicaria ofensa à coisa julgada.

5. A limitação dos honorários, decorrente da MP 1.997/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é em relação apenas às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997/2000.

6. Finalmente, a Segunda Turma adotou o entendimento fixado pela Corte Especial de que a relativização da coisa julgada, prevista pelo art. 741 do CPC, não se aplica às sentenças que transitaram em julgada antes da inovação legislativa (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180/2001 – EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, j. 05/03/2008, DJe 14/04/2008).

7. O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional.

8. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do Incra não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Wicar Parente de Paula Pessoa S/A - Agricultura e Comércio e negou provimento ao recurso do INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.786 - CE (2008/0128717-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA S/A - AGRICULTURA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 183-184):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQÜENDA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS QUE DERAM ENSEJO A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO EM FACE DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/45, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.901-31, DE 26/10/99. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ QUE OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER EFETIVADO. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DESTES TRIBUNAL DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 24,86% DO VALOR CONSTANTE DO PRECATÓRIO Nº 52291 RELATIVO A TAL VERBA.1 - Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho proferido nos autos do Precatório nº 52291/CE, vinculado ao Processo nº 97.0024875-5 que indeferiu o pedido de sustação do pagamento dos valores constantes do precatório ao fundamento de inexistência de erro material.2 - Estabelece o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, redação dada pela Medida Provisória nº 1.901-31, de 26/10/99 e reedições posteriores que os juros de mora nas Ações de Desapropriação "...somente serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".3 - A Jurisprudência do STJ vem caminhando no sentido de que art. 15-B do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 3365/41, é aplicável às desapropriações em curso no momento em que fora editada a MP n.º 1577/97.4 - Considerando que a ação de desapropriação foi ajuizada em 08.08.86, e que a MP 1.577 foi editada (em 11.06.1997) quando ainda em curso a ação de desapropriação (cujo trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 08.08.1998 e cuja carta de sentença foi protocolada em 12.11.97), não há como deixar de aplicar-se tais juros moratórios, em consonância com o art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, razão pela qual não caberia a fixação dos juros de mora desde outubro de 1988.5 - Não se questione ser possível aplicar-se o dispositivo constante do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41 a despeito da decisão exequenda determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, por cuidar exatamente acerca da celeuma da relativização da coisa julgada que, atualmente, encontra solução no disposto no parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil.⁶ - Restando evidenciado o erro material nos cálculos que deram ensejo a expedição do precatório, consoante constatação efetivada pela Seção de Contadoria deste Tribunal, onde dectou o excesso de execução no montante total de R\$ 14.289.612,60, deve referido erro, ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, por iniciativa do próprio juiz que, em tal hipótese, exercerá mais do que um direito, um PODER-DEVER, por configurar desobediência aos limites da execução, que não obstante o trânsito em julgado deve sempre espelhar os ditames constitucionais excerto no princípio constitucional da justa indenização. Some-se ainda, o prejuízo que advirá aos cofres públicos, caso se mantenha o pagamento do Precatório nos moldes em que restou expedido.⁷ - Agravo de Instrumento parcialmente provido, para extirpar da condenação os juros moratórios indevidamente calculados e, como consequência, determinar seja oficiado ao Presidente deste Egrégio Tribunal no sentido de proceder a retenção no percentual de 24,86% do valor constante do Precatório nº 52291/CE relativo a tal verba.

A expropriada aponta dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 6º, da LICC, por ser inaplicável o art. 15-B do DL 3.365/1941 à hipótese dos autos, pois "o mesmo só pode incidir nas desapropriações ajuizadas depois de setembro de 1999" (fl. 226).

Subsidiariamente, ainda que se admita a aplicação do dispositivo legal, haveria ofensa aos arts. 463, 473 e 741 do CPC, pois inviável a alteração da sentença condenatória e a relativização da coisa julgada.

A União aponta ofensa:

a) ao art. 12 da Lei 8.629/1993, porquanto não cabem juros compensatórios e, subsidiariamente, ao art. 15-A do DL 3.365/1941, pois devem ser limitados a 6% ao ano sobre a diferença entre o depósito inicial e a condenação (fl. 304); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) ao art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941, porque os honorários advocatícios devem ser limitados entre 0,5% e 5% (fl. 307).

Os Recursos Especiais foram admitidos na origem.

O MPF opinou pelo não provimento do Recurso Especial do particular e provimento parcial do Recurso Especial da União (fl. 393).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.786 - CE (2008/0128717-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, o Recurso Especial do particular impugna o termo inicial para os juros moratórios, fixados pelo Tribunal de origem na forma do art. 15-B do Decreto 3.365/1941. O Recurso Especial da União refere-se à limitação dos juros compensatórios e dos honorários sucumbenciais.

Tais questões, em relação a essa mesma desapropriação, foram analisadas pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.066.787/CE (j. 25.5.2010, pendente de publicação, rel. Min. Herman Benjamin, rel. para acórdão Min. Eliana Calmon).

O debate de fundo é idêntico. A única diferença é que aquele Recurso tratava do precatório referente aos honorários do advogado (52290/CE) e o presente se refere ao precatório principal (52291/CE).

Na oportunidade, entendi que havia erro material quanto à não-aplicação do art. 15-B do DL 3.365/1941, que fixa os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da CF.

Ademais, argumentei que a alíquota aplicável era de 6% (seis por cento) ao ano no período entre o advento da MP 1.577/1997 (11.6.1997) até a publicação da liminar concedida na Adin 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, conforme a Súmula 408/STJ e o decidido em recurso repetitivo.

No que respeita à limitação dos honorários, decorrente da MP 1.997/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, apliquei a jurisprudência no sentido de que esses percentuais referem-se apenas às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997/2000. Como a ação expropriatória transitou em julgado em 8.8.1998, antes, portanto, da inovação legislativa, a única limitação aplicável era a do art. 19,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, da LC 76/1993 (20%), que foi observada.

Fui vencido quanto aos pontos principais (termo inicial dos juros moratórios e alíquota dos compensatórios).

O bem fundamentado voto da Ministra Eliana Calmon, divergindo, foi acompanhado pelo Ministro Castro Meira, que apresentou judicioso voto-vista, e pelos demais colegas da Segunda Turma.

Sua Excelência, a Ministra Eliana Calmon, defendeu que a inclusão do art. 15-B do DL 3.365/1941 foi feita pela MP 1.901-30/1999, e não pela MP 1.577/1997, de forma que inaplicável à sentença transitada em julgado em 1998 (caso dos autos).

De modo semelhante, inviável a modificação do percentual de juros compensatórios, pois implicaria ofensa à coisa julgada.

Finalmente, a Segunda Turma adotou o entendimento fixado pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407/RS (rel. Min. Felix Fischer, j. 5.3.2008, DJe 14.4.2008), de que "estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade".

O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do particular e nego provimento ao Recurso Especial do Incra, em conformidade com o que foi decidido no REsp 1.066.787/CE.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0128717-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.066.786 / CE

Números Origem: 20040500190398 200605000087158 52291 9700248755

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA S/A - AGRICULTURA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELTHON NUNES**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Dr(a). **ANDRÉ FONSECA ROLLER**, pela parte RECORRENTE: WICAR PARENTE DE PAULA
PESSOA S/A - AGRICULTURA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso do Particular e
negando provimento ao recurso do INCRA, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell
Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.786 - CE (2008/0128717-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recursos especiais interpostos por Wicar Parente de Paula Pessoa S/A - Agricultura e Comércio e pelo INCRA, o primeiro com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c' do permissivo constitucional, e o segundo apenas com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado (fls. 385/393):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS QUE DERAM ENSEJO A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO EM FACE DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.901-31, DE 26/10/99. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ QUE OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PAGAMENTO DEVERIA SER EFETIVADO. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DESTES TRIBUNAL DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 24,86% DO VALOR CONSTANTE DO PRECATÓRIO N. 52291 RELATIVO A TAL VERBA.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho proferido nos autos do Precatório nº 52291/CE, vinculado ao Processo nº 97.0024875-5 que indeferiu o pedido de sustação do pagamento dos valores constantes do precatório ao fundamento de inexistência de erro material.

2 - Estabelece o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, redação dada pela Medida Provisória nº 1.901-31, de 26/10/99 e reedições posteriores que os juros de mora nas Ações de Desapropriação "... somente serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

3 - A Jurisprudência do STJ vem caminhando no sentido de que o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, é aplicável às desapropriações em curso no momento em que fora editada a MP Nº 1577/97.

4 - Considerando que a ação de desapropriação foi ajuizada em 08.08.86. e que a MP foi editada (em 11.06.1997) quando ainda em curso a ação de desapropriação (cujo trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 08.08.1998 e cuja carta de sentença foi protocolada em 12.11.97), não há como deixar de aplicar-se tais juros moratórios, em consonância com o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual não caberia a fixação dos juros de mora desde outubro de 1998.

5 - Não se questione ser possível aplicar-se o dispositivo constante do art. 15-B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto-Lei nº 3.365/41 a despeito da decisão exequenda determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, por cuidar exatamente acerca da celeuma da relativização da coisa julgada que, atualmente, encontra solução no disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

6 - Restando evidenciado o erro material nos cálculos que deram ensejo a expedição do precatório, consoante constatação efetivada pela Seção de Contadoria deste Tribunal, onde detectou excesso de execução no montante total de R\$ 14.289.612,60, deve referido erro, ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, por iniciativa do próprio juiz que, em tal hipótese, exercerá mais do que um direito, um PODER-DEVER, por configurar desobediência aos limites da execuções, que não obstante o trânsito em julgado deve sempre espelhar os ditames constitucionais excerto no princípio constitucional da justa indenização. Some-se ainda, o prejuízo que advirá aos cofres públicos, caso se mantenha o pagamento do Precatório nos moles em que restou expedido.

7 - Agravo de Instrumento parcialmente provida, para extirpar da condenação os juros moratórios indevidamente calculados e, como consequência, determinar seja oficial ao Presidente deste Egrégio Tribunal no sentido de proceder a retenção no percentual de 24,86% do valor constante do Precatório nº 52291/CE relativo a tal verba.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 258/266).

Em suas razões recursais, o particular sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 6º da LICC, tendo em vista a não aplicação do artigo 15-B do DL 3.365/41, porquanto tal dispositivo de lei só poderia incidir nas desapropriações ajuizadas depois de setembro de 1999.

Aduz, ainda, ofensa aos artigos 463, 473 e 741 do CPC, pois inviável a alteração da sentença condenatória com a relativização da coisa julgada.

A União, por sua vez, afirma ofensa aos artigos 12 da Lei 8.629/1993 e 15-A do DL 3.365/41, ao fundamento de que não incidem juros compensatórios na espécie e, caso se decida por sua incidência, haveria limitação de 6% ao ano sobre a diferença entre o depósito inicial e a condenação.

Sustenta, ainda, violação do artigo 27 do DL 3.365/41, uma vez que os honorários advocatícios devem ser limitados entre 0,5% e 5% sobre a diferença apurada.

Admitidos na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso especial do expropriado e pelo conhecimento parcial e parcial provimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo INCRA (fl. 385).

O Ministro Herman Benjamin, relator do feito, proveu o recurso especial interposto pelo particular e negou provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA.

Sensível à matéria discutida nos autos, pedi vista para uma melhor análise da controvérsia.

Como bem afirmado pelo Ministro relator, as questões aqui debatidas foram analisadas pela Segunda Turma quando do julgamento do RESP 1.066.787/CE, razão porque entendo que o Ministro Herman Benjamin está correto na análise da questão. Explica-se.

No tocante aos juros e a violação do disposto no artigo 15-B, entendo que a inclusão do referido dispositivo legal foi feita pela MP 1.901-30/1999, e não pela MP 1.577/97, de forma que, transitada em julgado a sentença data de 1998, impossível a retroação para o fim de alcançar a situação dos autos.

Impossível, outrossim, modificar o percentual dos juros compensatórios, para permitir a sua redução a 6% no período que vai da edição da MP. 1.477/97 - **11/06/1997** até a liminar na ADIN 2.332/DF, com data de **13 de setembro de 2001**, por se tratar de questão acobertada pela coisa julgada, não se podendo falar que a fixação desse patamar ocorreu por erro material ou de cálculo.

A pretensão recursal está amparada no parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 — redação atualmente conferida pela Lei 11.232/2005 — que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

A norma em comento, no entanto, trata das matérias que podem ser deduzidas em embargos do devedor, daí porque não aplicável ao caso dos autos, já que o processo se encontra na fase de pagamento do precatório.

Ademais, consoante já decidido pela Corte Especial, *"estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe de 14/4/2008).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, as determinações contidas no artigo 27 do DL 3.365/41 também não merecem acolhida, pelos mesmos motivos lançados acima, porquanto a limitação dos honorários, decorrente da MP 1.997/200, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, referem-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997/2000. Na espécie, tendo a ação transitado em julgado em 8.8.1998, antes da inovação legislativa, a única restrição possível era a do disposto no artigo 19, § 1º, da LC 76/1993, que foi observada.

Por todo o exposto, acompanho o Ministro Herman Benjamin, para prover o recurso especial interposto pelo particular e negar provimento ao recurso especial interposto pelo INCRA, nos termos do julgado no recurso especial 1.066.787/CE.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0128717-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.066.786 / CE

Números Origem: 20040500190398 200605000087158 52291 9700248755

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA S/A - AGRICULTURA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Wicar Parente de Paula Pessoa S/A - Agricultura e Comércio e negou provimento ao recurso do INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária